2ª Câmara Cível
Processo nº 1.0000.11.060580-5/000
Comarca: Belo Horizonte
Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Requerido: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
Relator: Des. Roney Oliveira

DECISÃO DO RELATOR

> **"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."** (Art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SINDUTE-MG), visando à declaração de ilegalidade da greve dos professores estaduais e ao imediato retorno dos grevistas ao exercício de suas relevantes e indispensáveis atividades laborais.

Afirma o requerente que aquele movimento grevista teria sido desencadeado em 08 de junho de 2001, em razão da insatisfação dos servidores da educação com seus vencimentos, o que os leva a reivindicar o piso salarial de R$ 1.597,87 (hum mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Alega, ainda, que o movimento paredista seria ilegal, vez que já decorridos mais de 100 dias da paralisação, o que obsta o direito à educação das crianças e adolescentes, causando grave prejuízo à ordem pública pela interrupção de serviço público essencial.

Pugna, ademais, pela concessão de tutela antecipada, para que se determine a imediata suspensão da greve dos professores da rede pública de educação, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 e, ao

final, a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da pretendida tutela antecipada, mister a presença dos requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano.

A Constituição da República prevê, em seu art. 37, VII, que o "direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica". No entanto, ainda não foi promulgada a referida lei, regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, o que levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670, a reconhecer a omissão legislativa, determinando a aplicação da Lei 7.783/89, para que se propicie aos aludidos servidores o efetivo exercício do direito de greve, até o suprimento da lacuna legislativa.

A competência do TJMG para a apreciação da ação decorre de decisão do STF, no MI 708, Relator Min. Gilmar Mendes e da ADI 3.395/DF.

Nos termos dos arts. 9º e 11, da referida legislação, cabe ao respectivo sindicato assegurar, durante o movimento paredista, a realização dos serviços essenciais e passíveis de causar danos irreparáveis e, também, daqueles considerados indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade – **tópico em que se inclui a merenda escolar**, que nas comunidades carentes dos grotões mineiros, costuma ser o único alimento diário dos infantes, algumas vezes, mais atraídos pelo pão do que pelo ensino.

O art. 10, da Lei 7.783/89, elenca os serviços considerados essenciais. Ao julgar o MI 712/PA, o STF concluiu por uma interpretação extensiva do dispositivo:

> *"A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo por que 'serviços ou atividades*

essenciais' e 'necessidades inadiáveis da coletividade' não se superpõem a 'serviços públicos'; e vice-versa.
Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei nº 7.783/89.
A esta Corte, impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.
O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura."

No caso em comento, a motivação apresentada pelo Ministério Público mostra-se relevante. A extensa duração do movimento grevista traz grave prejuízo aos alunos da rede pública, às voltas com a iminente e possível perda do ano letivo, o que tipifica o movimento como abusivo, na forma do art. 14, da Lei 7.783/89.

Assim, a continuidade *ad aeternum* do movimento paredista configura óbice instransponível ao exercício do direito à educação, inviabilizando a prestação de serviço essencial à sociedade, em especial às crianças e aos adolescentes.

Presentes, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, assim como o fundado receio de dano, em razão do prejuízo causado aos alunos em risco de perder o ano letivo, atrasando, de maneira irreversível, seu processo de formação educacional, vez que a paralisação já ultrapassa a marca dos cem dias.

Ainda que a greve seja considerada um direito fundamental (art. 9º e 37, VII, da CF), não pode ser exercida de forma abusiva, obstando o efetivo exercício de outros direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à educação.

Registre-se que a presente decisão, proferida em sede de antecipação de tutela, restringe-se apenas à apreciação dos requisitos do art. 273, do CPC, notadamente, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos alunos da rede pública, que podem sofrer perda de um ano letivo, sem que se adentre na análise do teor das reivindicações dos professores da rede estadual.

Em sendo assim, presentes os requisitos do aludido artigo do CPC, impõe-se a concessão da medida antecipatória, para a imediata suspensão do movimento grevista, como já decidido, em casos semelhantes, por este Tribunal.

O Processo nº 1.0000.11.056523-1/000, de relatoria Des. Eduardo Andrade, concluiu pela concessão da medida antecipatória, determinando a suspensão da greve de professores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00, e o Processo nº 1.0000.10.021538-3/000, relatado pelo Des. Alvim Soares, que também concedeu medida de urgência, declarando a ilegalidade das ações de paralisação e movimentos grevistas, além de determinar o pronto retorno dos servidores a suas funções, sob pena de multa de R$ 30.000,00, por dia de paralisação.

Professores que fomos em tempos de vacas ainda mais magras, registramos nosso respeito pela classe, cujo retorno às atividades se espera, porque esse retorno imediato acalenta, para os alunos, a esperança de que o ano letivo não se esvaia.

É desejável, nesse quadro delicado a que chega a paralisação, que as partes envolvidas restabeleçam a confiança mútua, mantenham o diálogo e busquem a convergência, sem prejuízo do regular funcionamento das instituições de ensino público.

Aproveito o ensejo para aplaudir o Ministério Público Estadual nas pessoas dos subscritores da inicial e do Procurador-Geral de Justiça Alceu Torres Marques, **pelos louváveis, mas infrutíferos esforços de conciliação, desenvolvidos em prol do interesse público maior, antes da propositura da presente ação.**

Pelo exposto, **concedo parcialmente a tutela antecipada,** determinando a suspensão do movimento grevista, coordenado pelo SIND-UTE/MG, por sua fumaça de abusividade, com o imediato retorno dos grevistas às suas atividades laborais, sob pena de multa gradativa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo primeiro dia de continuidade do movimento a contar de 2ª feira, 19 do corrente; de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo segundo; R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo terceiro e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) pelos dias subseqüentes, limitado o montante da pena a R$ 600.000,00 (seiscentos

mil reais), penalidade cujo valor será revertido ao Fundo indicado pelo Ministério Público.

P.I. e cite-se, com as comunicações urgentes que o caso requer.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2011.

Desembargador Roney Oliveira
(Relator)